



A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL NA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALIMENTARES¹

THE WAGE NON-LEVIABLE RELATIVIZATION IN THE EXECUTION OF NON SUPPORT OBLIGATIONS

*Nilsiton Rodrigues De Andrade Aragão*²

*Beathriz Garcia Cândido Florêncio*³

*Mariana Dionísio De Andrade*⁴

RESUMO: O estudo responde ao seguinte problema de pesquisa: existe efetiva ampliação no rol de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares? A abordagem é qualitativa, com suporte em revisão de literatura e metodologia da análise de decisões. A relativização da impenhorabilidade do salário é assunto polêmico, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido favorável e a lei processual civil deu tratamento rigoroso à lista de bens impenetráveis. Conclui-se que sim, houve efetiva ampliação no rol de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares. Os percentuais de penhora em todos os tribunais analisados variaram de 10% até o máximo de 30%.

¹ Data de submissão: 21/04/2022. Aprovado em 29/08/2022.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor da Universidade de Fortaleza. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo – ANNEP e do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Superintende da Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza/Ceará/Brasil. E-mail: nilsiton_aragao@hotmail.com.

³ Especialista em Direito de Família e Sucessões na Universidade de Fortaleza. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora Voluntária do Projeto Pesquisa Empírica e Jurimetria do Núcleo de Pesquisa do Centro de Ciências Jurídicas da Unifor. Pesquisadora Voluntária da Linha de Pesquisa Jurimetria e Poder Judiciário da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Advogada. Fortaleza/Ceará/Brasil. E-mail: beathriz_1881@hotmail.com.

⁴ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Pesquisadora Bolsista do Projeto Vulnerabilidades do planejamento governamental na pandemia do COVID-19: análise empírica da racionalidade decisória dos tribunais brasileiros em demandas trabalhistas e assistenciais (FEQ/DPDI UNIFOR). Coordenadora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (biênio 2021-2023). Pesquisadora do grupo de estudos Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. 1ª Secretária IBDCONT/CE (Instituto Brasileiro de Direito Contratual). Fortaleza/Ceará/Brasil. E-mail: mariana.dionisio@gmail.com.



PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade do salário; mitigação; efetividade processual; jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; metodologia de análise de decisões.

ABSTRACT: The study answers the following research problem: is there an effective expansion in the list of seizable assets for the execution of non-food credits? The approach is qualitative, supported by a literature review and decision analysis methodology. There's a controversial issue involving the unsuitability of wages relativization because the jurisprudence of Superior Court of Justice has been favorable, and the civil procedural law has given strict treatment to the list of impenetrable assets. It is concluded that yes, there was an effective expansion in the list of seizable assets for the execution of non-food credits. The attachment percentages in all the analyzed Courts ranged from 10% to 30%.

KEYWORDS: Wage non-leviable assets; mitigation; procedural effectiveness; Superior Court of Justice's current jurisprudence; decision analysis methodology.

1. INTRODUÇÃO

O estudo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: existe efetiva ampliação no rol de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares? O objeto da penhora é amplo, posto que a regra é a penhorabilidade dos bens (art. 789 do CPC). Somente categorias de bens específicos declarados como impenhoráveis ou inalienáveis não estão sujeitas à execução (art. 832 do CPC). O fundamento axiológico das impenhorabilidades é, em essência, a própria responsabilidade patrimonial do executado, destinam-se a preservação do patrimônio mínimo para a existência do indivíduo, a fim de garantir a dignidade humana e a possibilidade de sustento do devedor e de sua família.

A evolução humanística da execução impede que outros direitos diversos do patrimônio do executado sejam atingidos, ainda que indiretamente. Embora a penhorabilidade de bens mantenha relação com o direito fundamental à tutela efetiva, existem outros direitos fundamentais de igual importância que impedem que a execução incida sobre direitos do executado de cunho não patrimonial. Em outras palavras, as impenhorabilidades destinam-se a garantir a dignidade da pessoa natural e a manutenção da pessoa jurídica.



Para resguardar tais direitos do executado, o Código estabeleceu um rol de bens impenhoráveis. No entanto, a despeito da literal previsão legislativa da matéria, as hipóteses de impenhorabilidades, a jurisprudência vem entendendo que elas podem sofrer maleabilidades de acordo com uma análise casuística da situação. Como indiretamente se analisa a colisão de princípios jurídicos, essas normas podem, a depender das peculiaridades do caso, ser reforçadas, ampliadas ou flexibilizadas.

O rol dos bens impenhoráveis encontra-se previsto no artigo 833 do CPC e entre as diversas hipóteses destaca-se a regra do inciso IV que exclui do âmbito da penhora o salário e demais formas de remuneração da execução. O Código estabelece apenas duas restrições expressas à essa impenhorabilidade: I) para pagamento de prestação alimentícia e II) importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.

No entanto, o STJ estabeleceu nova exceção, admitindo a penhora até desde que preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. Como se percebe, o fundamento da exceção se pauta em um conceito jurídico indeterminada que precisa ser melhor entendido para permitir uma análise mais objetiva, afastando do debate aspectos subjetivos.

Mesmo com a limitação legal explícita, o STJ passou a admitir a possibilidade de penhora do salário do devedor, mesmo nos casos em que a execução não fosse de obrigação alimentar. A criatividade jurisprudencial precisa ser compreendida para que sejam identificadas a fronteira da atividade interpretativa e definido se a atual postura da jurisprudência tem a respeito.

O texto é dividido em dois tópicos. O primeiro, realiza a análise da impenhorabilidade à luz dos princípios da efetividade processual e da patrimonialidade; o segundo, traz a análise de dados. O estudo tem abordagem qualitativa e se apoia em revisão de literatura e suporte na Metodologia da Análise de Decisões (MAD) com análise de 60 procesos que tiveram recursos julgados no âmbito do STJ entre os anos de 2020 e 2021, analisadas as 60 decisões do STJ e as 60 decisões originárias de cada Tribunal de Justiça. Portanto, o recorte espacial se concentra na análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça.



Como amostra, no entanto, foram selecionados 46 processos para responder ao problema de pesquisa, cujos objetos de discussão tratavam especificamente da relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais para o pagamento de dívidas de caráter não alimentar no âmbito da Justiça Estadual, evidenciando que a pesquisa é parcimoniosa pela especificidade da matéria tratada.

O marco temporal inicial em 2020 se justifica pela maior consolidação do entendimento do STJ, no julgamento do EREsp 1.582.475, que reconheceu divergência entre a admissão de penhora nos casos de crédito alimentar e a penhora em casos de empréstimo consignado e em situações nas quais a constrição parcial não acarretasse prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família.

O marco final, em 2021 se justifica pela atualidade e viabilidade de análise de dados desta pesquisa. A proposta é identificar se, na amostra coletada e dentro da periodização definida, há hipóteses de relativização da impenhorabilidade que vão além das previstas pelo art. 833, CPC/2015 (pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória; e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais). Se houver, identificar também se há critério objetivo utilizado para justificar a relativização.

A análise tem como objetivo geral identificar se há efetiva ampliação no rol de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares e se há critério objetivo para a relativização. Definir em que sentido o STJ utiliza a expressão “preservada parcela suficiente para resguardar a dignidade e subsistência do devedor e de sua família”.

O artigo é relevante em termos teóricos porque preenche uma lacuna na literatura especializada sobre o tema, e em termos práticos, serve de baliza para que profissionais do direito consigam estabelecer algum nível de previsibilidade quanto à execução de créditos não alimentares e a possibilidade de definição de critérios objetivos para a relativização da impenhorabilidade do salário.



2. COMPREENDENDO A IMPENHORABILIDADE DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E DA PATRIMONIALIDADE

Uma das dimensões do princípio da inafastabilidade da jurisdição é a realização concreta do direito reconhecido pelo Judiciário, ou seja, a efetividade da prestação jurisdicional. Para ser efetivo o processo deve realizar de forma célere, completa e correta o direito material no qual se fundamenta o litígio. No entanto, com muita frequência, se percebe uma dificuldade de concretizar no mundo dos fatos os direitos reconhecidos em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Nessa linha, o princípio da efetividade processual proclama como valor base a imprescindibilidade dessa satisfação.

O procedimento de satisfação forçada se insere em uma fase processual de execução observada pelo Código de Processo Civil, com vistas à busca por efetividade e alcance real do bem jurídico objeto de dívida, superando a preocupação excessiva com a mera declaração do direito para assegurar a efetividade da prestação⁵.

Essa efetividade é almejada pelo Código de Processo Civil de forma veemente, tendo a matéria se apresentado como uma das premissas orientadoras do sistema processual moderno.⁶ Somente um ordenamento que proporcione a realização concreta dos direitos violados harmoniza-se integralmente com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.⁷

⁵ COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; AZEVEDO JUNIOR, Manuel Albino Ribeiro de. A impenhorabilidade do bem de família à luz do princípio da efetividade da tutela executiva: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, 2021, ano 15, v. 22, n. 3, p. 958-980.

⁶ De acordo com a exposição de motivos do então anteprojeto do Código de Processo Civil: “*Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo*” Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 22/05/2022

⁷ Nas lições de Barbosa Moreira: “*Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material*”



O pensamento do processo como garantia não pode ser fundamento para sua ineficácia, pois ele é garantia para ambas as partes. A defesa do devedor deve ser voltada contra execuções indevidas ou abusivas e não contra toda e qualquer execução. O direito de propriedade do devedor deve ser analisado conjuntamente com o direito do credor, pois a frustração de um crédito é tão ofensiva à ordem jurídica quanto uma expropriação indevida. Por essa razão, o sistema de proteção do devedor não pode ensejar a inefetividade da execução.⁸

A verdade é que existe um viés pró-devedor manifestado muito fortemente na legislação e na jurisprudência. A sociedade brasileira, dado seu desenvolvimento histórico, incorporou os elementos essenciais da moralidade cristã que traz entre seus elementos a ideia de misericórdia, piedade, perdão. Esses preceitos são comumente refletidos na forma de deveres morais para o credor em face do devedor. Essa noção, no entanto, não pode inviabilizar a efetivação do crédito.

É nesse ponto que entra a definição dos limites interpretativos do art. 833, IV e § 2º, CPC. A legalidade e a segurança jurídica são princípios tão relevantes quanto à efetividade, de modo que os primeiros não podem ser simplesmente ignorados em prol da efetivação do último.

O princípio da patrimonialidade é outro fundamento para a questão ora analisada. Ele é fruto de um processo evolutivo de humanização da execução jurisdicional, pelo qual foram abandonadas medidas executórias arcaicas dirigidas a bens jurídicos como a vida, a liberdade, a integridade física, a dignidade etc.⁹

(MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 181).

⁸ Em uma análise da raiz histórica dessa distorção, Hermes Zaneti Jr. destaca: “a distorção resultou em uma distorção em benefício do devedor segundo a qual, pela gravidade da invasão do direito de propriedade, apenas um procedimento complexo para a expropriação, com muitas garantias para o executado, poderia estar de acordo com o processo justo” ZANETI JR., Hermes. Comentários ao código de processo civil: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 49. Coleção comentários ao Código de Processo Civil, v. 14).

⁹ Assim destaca Ovídio Araújo Baptista da Silva: “Ao contrário do direito moderno, no direito romano, especialmente em suas fases primitivas, preponderava o sentido do dever, na relação obrigacional, sendo inexistente, ou desprezível, o componente patrimonial, caracterizado pela responsabilidade, enquanto vínculo capaz de estabelecer a sujeição dos bens do obrigado ao cumprimento da obrigação. O *vinculum iuris*, através do qual o devedor ‘ligava-se’ ao credor (primitivamente ligação material, *ob+ligatio*), era rigorosamente pessoal e juridicamente incoercível o dever que agravava o obrigado” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 50.



Na concepção moderna de execução jurisdicional, o devedor responde unicamente com seus bens para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC e art. 391 do Código Civil). A execução não pode ser um instrumento de exercício de vingança, sendo vedado que o executado sofra mais do que o estritamente necessário à satisfação do crédito do exequente.

A impossibilidade de a execução atingir bens jurídicos diversos do patrimônio deve ser considerada não só quanto aos atos dirigidos diretamente contra eles, mas também quanto àqueles que incidem de forma reflexa. Alguns bens patrimoniais mantêm relação direta com valores essenciais à dignidade humana, como é o caso do bem de família e o direito de moradia e o direito de subsistência etc. Esse é, inclusive, um dos fundamentos para as impenhorabilidades, inclusive para a impenhorabilidade do salário, diretamente ligado à subsistência e à dignidade do devedor.

Outra manifestação do princípio da responsabilidade patrimonial impõe que a execução se restrinja à satisfação da obrigação, de modo que o magistrado deve ficar atento à condução do feito para evitar que o exequente, ressentido com o inadimplemento, tente induzir a utilização de medidas executórias com o intuito de punir ou humilhar o executado, deturpando o propósito da prestação jurisdicional. Assim, requerimentos de medidas executórias que não guardem uma correlação instrumental com o objetivo da execução representam uma pretensão de simples vingança, devendo, por essa razão, ser prontamente indeferidos.

Como se percebe, não é fácil definir o ponto de equilíbrio entre os diversos princípios relacionados às impenhorabilidades. A controvérsia é potencializada pelos debates que cercam a natureza dessas regras.

Nessa linha de raciocínio, uma primeira corrente compreende que esse tema é matéria de ordem pública e, portanto, estaria fora da área de disponibilidade das partes.¹⁰ Dessa forma, não ocorreria renúncia ao benefício legal, mesmo diante da expressa indicação do

¹⁰ É o caso de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, para quem “A impenhorabilidade do bem é matéria de ordem pública e deve ser conhecida pelo juízo de ofício a qualquer tempo” GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 744.



bem à penhora pelo executado.¹¹ Além disso, a matéria pode ser arguida em qualquer fase ou momento, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício.¹²

A outra corrente defende a possibilidade de dispor das impenhorabilidades. Assim, a proteção estaria afastada se o devedor livremente nomear os bens à penhora¹³, se não alegar impenhorabilidade quando intimado do ato e quando celebrar negócios processuais sobre a penhorabilidade dos bens.¹⁴

O CPC atual deu à matéria tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, substituindo a expressão “absolutamente impenhoráveis” contida no art. 649 do CPC/73 pela palavra “impenhoráveis”. Uma das consequências dessa mudança foi a compreensão de que a matéria comporta uma margem maior de interpretação, ao considerar o caso concreto.

Assim, os tribunais vêm entendendo que as hipóteses de impenhorabilidades podem sofrer adequações e relativizações de acordo com uma análise casuística da situação. Como indiretamente se analisa a colisão de princípios jurídicos, essas normas podem, a depender das peculiaridades do caso, ser reforçadas, ampliadas ou flexibilizadas.¹⁵

Ainda que a regra de impenhorabilidade possua uma boa margem de interpretação, a criatividade jurisdicional não pode ser irrestrita. As diretrizes normativas são claras e objetivas em diversas hipóteses, casos nos quais o julgamento em sentido contrário viola frontalmente a legislação gerando insegurança. Quando uma dessas regras se apresentar inadequada ou em desacordo com o pensamento jurídico predominante, o caminho regular

¹¹ STJ (2. Turma). AgRg no REsp 1381709/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 05/09/2013. *DJe* 11/09/2013.

¹² STJ (3. Turma). AgRg no AREsp 55.742/RS. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 13/12/2011. *DJe* 01/02/2012. STJ (2. Turma). REsp 864.962/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 04/02/2010. *DJe* 18/02/2010. STJ (4. Turma). REsp 536.500/MG. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em 20/11/2003. *DJ* 14/06/2004, p. 232. STJ (2. Turma). AgRg no AREsp 223.196/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em 16/10/2012. *DJe* 24/10/2012.

¹³ STJ (4. Turma). REsp 1365418/SP. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 04/04/2013. *DJe* 16/04/2013. STJ (4. Turma). AgRg nos EDcl no REsp 787.707/RS. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 14/11/2006. *DJ* 04/12/2006, p. 330.

¹⁴ Enunciado n.º 153 das Jornadas de Direito Processual Civil do CJF: “A penhorabilidade dos bens, observados os critérios do art. 190 do CPC, pode ser objeto de convenção processual das partes”.

¹⁵ STJ, AgInt no REsp 1824882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, *DJe* 19/12/2019.



da mudança deve ser a proposta legislativa e não pela normalização de decisões judiciais *contra legem*.¹⁶

3. ANÁLISE DE DADOS: OS LIMITES DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO E A DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA

Para responder ao problema de pesquisa, utiliza-se a Metodologia de Análise de Decisões, que consiste em uma forma de estudar as decisões judiciais, como base para organização e análise dos dados. A referida metodologia pode ser utilizada para cumprir algum dos três objetivos: organização de informações e dados referentes a decisões exaradas em um contexto específico; verificação da coerência decisória em um contexto já delimitado e produção de explicações testáveis sobre o sentido das decisões¹⁷.

A análise feita neste artigo teve como fim organizar as informações e obter explicação sobre a forma das decisões e argumentos produzidos, ou seja, atingir os objetivos 1 e 3 possibilitados com o uso da MAD.

Para a aplicação adequada da metodologia é necessário que o pesquisador realize inicialmente pesquisa exploratória acerca do tema discutido no âmbito das decisões analisadas, conforme realizado nos tópicos teóricos anteriores. Isso possibilita a conexão imprescindível da teoria, dos conceitos e dos princípios inerentes aos institutos jurídicos mais presentes com o conteúdo jurídico que será analisado nas decisões¹⁸.

O segundo passo é a identificação de um problema de pesquisa relevante, sendo uma das possibilidades mencionadas pelos autores: investigar a aplicação de um instituto jurídico nas decisões. O problema de pesquisa formulado para ser respondido no presente tópico, através da metodologia de análise de decisões, foi o seguinte: existe efetiva ampliação no rol

¹⁶ Como pondera José Augusto Garcia de Sousa: “Em síntese, o que temos, no tocante às impenhorabilidades, é uma sistemática legal bastante imperfeita, que a jurisprudência nacional, liderada pelo STJ, tenta corrigir. Uma tarefa talvez necessária, mas que naturalmente atrai riscos, pois é caso a caso que as relativizações vão operar, fomentando inevitável insegurança jurídica”. SOUSA, José Augusto Garcia de. O tempo como fator precioso e fundamental do processo civil brasileiro: aplicação no campo das impenhorabilidades. *Revista de Processo*, São Paulo, Vol. 295, 2019, p. 131).

¹⁷ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. In: *Revista Univ. JUS*, n. 21, 2010, p. 1-17.

¹⁸ *Idem*.



de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares? Se sim, há critério objetivo para a relativização?

Para a elaboração do problema acima delimitado, foi necessário realizar um recorte institucional, conforme exige a MAD. Isso diz respeito à especificação dos órgãos decisores que serão analisados. Deve-se considerar a pertinência temática e relevância decisória. Por isso, serão analisados o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este Tribunal Superior foi o responsável por consolidar o entendimento de relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, assim como o posicionamento dos Tribunais Estaduais, pois estes são quem objetivamente verificam se deve ou não ocorrer a relativização da impenhorabilidade nos casos concretos.

Para o estudo das decisões, delimitou-se o marco temporal para a análise de processos cujos recursos foram julgados no STJ entre 2020 e 2021 e abordaram a relativização da impenhorabilidade de salários e verbas de natureza alimentar.

O período foi escolhido, em virtude da atualidade dos dados e da análise dos recursos ter sido feita em período cujo entendimento do STJ, sobre a flexibilização do que dispõe o artigo 833, IV do CPC, já ter mais de um ano de consolidação, o que implica maior probabilidade da devida aplicação do entendimento nos órgãos de Justiça.

Isso porque o EREsp 1.582.475/MG, que reconheceu divergência entre a admissão de penhora de crédito alimentar em situações nas quais a constrição parcial não acarretasse prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família para efetuar o pagamento de dívida de natureza não alimentar, ocorreu em 3 de outubro de 2018.

Buscou-se junto ao site do STJ a aba de jurisprudência. Após isso, foi colocado junto ao campo “pesquisa livre” as palavras-chave entre aspas “CPC”, “impenhorabilidade” e “art. 833, IV”. Com isso, obteve-se o resultado de 60 processos cujos recursos foram julgados pelo STJ entre 2020 e 2021.

No âmbito de cada um desses processos, manualmente, a partir da leitura de cada um dos acórdãos disponibilizados no site do STJ, foram organizadas as seguintes informações no programa Excel: número do recurso no STJ, Tribunal de Justiça de origem da decisão recorrida, data de julgamento do acórdão no STJ, turma julgadora, marcação “sim” para quando houve relativização da impenhorabilidade de salário ou “não” em caso de não



ocorrência de relativização e fundamentação do acórdão após a leitura de cada uma das decisões dos recursos julgados pelo STJ.

Após a realização dessa organização dos acórdãos do STJ, buscou-se também as decisões originárias alvo de cada um dos 60 recursos direcionados ao STJ, tendo sido identificado: o tribunal de origem, o número do processo originário, a data de julgamento da decisão de 2º grau dos Tribunais de Justiça, além disso foi verificado, da mesma forma, se houve ou não relativização da impenhorabilidade com a mesma marcação de “sim” ou “não” e, dessa vez, colocou-se os critérios objetivos utilizados pelo Tribunal, quando este optava por efetivar a relativização da impenhorabilidade no caso concreto.

Isso porque, verificou-se que o STJ em todos os recursos do período selecionado que julgou sobre a temática apenas verificou se a decisão recorrida do Tribunal de Justiça estava devidamente fundamentada para, assim, tomar duas atitudes: confirmar o entendimento do 2º grau (quando compreendia que a decisão não possuía vícios de fundamentação) ou encaminhar novamente ao Tribunal de Justiça para que este efetuasse a reavaliação na decisão com a complementação da fundamentação.

Assim, constatou-se que os critérios objetivos para decidir sobre a relativização da impenhorabilidade de salários para pagamento de dívidas de caráter não alimentar, na prática, vêm sendo definidos pelos Tribunais de Justiça, no julgamento de cada caso concreto com base na orientação geral dada pelo STJ no julgamento do EREsp 1.582.475/MG. Este julgamento não definiu, desde logo, critérios objetivos de forma mais específica, limitando-se a informar que, excepcionalmente, seria possível a penhora de salário para pagamento de dívidas não alimentares, quando fosse preservado percentual de verbas capaz de garantir a dignidade do executado e de sua família.

Mas, afinal, quais critérios objetivos vêm sendo adotados para definir que, no caso concreto, o percentual executado de verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares não prejudica a dignidade do devedor e de sua família?

Antes de tratar sobre os critérios identificados, explica-se que, realizou-se, no total o estudo dos 60 acórdãos do STJ e dos 60 acórdãos recorridos do 2º grau, tendo sido analisado no total 120 decisões dos 60 processos.



No entanto, foi realizada a seleção amostral de processos que tratavam apenas sobre a discussão da possibilidade de efetivar a penhora de verbas de natureza salarial para o pagamento de dívidas não alimentares cuja origem tenha sido de Tribunal de Justiça. Assim, ao final para fins de resposta ao problema de pesquisa, selecionou-se o total de 46 processos. Explica-se que 14 processos foram descartados da análise, pois 4 tratavam de execução para pagamento de honorários advocatícios, que possuem caráter alimentar; 4 processos foram iniciados na Justiça Federal; 3 processos em que o órgão julgador se considerou incompetente e 3 processos, pois não tratavam especificamente da discussão abordada no EREsp 1582475/MG.

A seguir é possível visualizar as tabelas realizadas para expor a incidência ou não de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares em cada um dos 46 processos selecionados, para responder ao problema de pesquisa, que chegaram ao STJ.

Tabela 1 – Recursos julgados pela 1ª turma do STJ com base no EREsp 1582475/MG

Recurso	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF	10/08/2020	Não

Fonte: Elaboração própria, com base na análise do EREsp 1582475/MG

Conforme apresentado na Tabela 1, acima, a 1ª turma do STJ julgou apenas um dos recursos e manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que compreendeu ser incabível, naquele caso, a penhora de verbas salariais para o pagamento de dívida com caráter não alimentar.

Em contrapartida, a 2ª turma do STJ, conforme Tabela 2, julgou 5 recursos e majoritariamente, ou seja, 60% dos julgamentos confirmaram os entendimentos dos tribunais de origem para não admitir a penhora das verbas salariais nos casos concretos de cada processo.

Tabela 2 – Recursos julgados pela 2ª turma do STJ com base no EREsp 1582475/MG



Recurso	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
AgInt nos EDcl no AREsp 1612068/SP	24/08/2020	Não
AgInt no RCD no REsp 1865625/DF	12/04/2021	Sim
AgInt no REsp 1880101/SP	24/05/2021	Sim
AgInt no AgInt no AREsp 1705522/MG	31/05/2021	Não

Fonte: Elaboração própria, com base no EREsp 1582475/MG.

A 3ª turma do STJ na maioria das decisões que proferiu continuou confirmando o entendimento dos Tribunais de Justiça, e, da mesma forma como ocorreu nas duas turmas acima, a maior parte das decisões foi no sentido de continuar impedindo a hipótese de relativização da impenhorabilidade, prevista no julgamento do EREsp 1582475/MG.

Dos 15 recursos julgados pela 3ª turma, 8 reafirmaram a impossibilidade da relativização da regra do artigo 833, IV do CPC, o que equivale a um total de 53% das decisões. Além disso, ressalta-se que a 3ª turma foi uma de duas turmas que em suas decisões determinou o retorno aos autos ao Tribunal de Justiça, para reavaliação de algum aspecto da decisão de origem.

Tabela 3 – Recursos julgados pela 3ª turma do STJ com base no EREsp 1582475/MG

Recurso	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
AgInt no AREsp 1515629/DF	17/02/2020	Não
AgInt no AREsp 1541492/SE	30/03/2020	Sim
AgInt no REsp 1841539/DF	04/05/2020	Não
AgInt no AgInt no AREsp 1650689/SC	21/09/2020	Encaminhou para o TJ
AgInt no AREsp 1522679/PB	28/09/2020	Não
AgInt no REsp 1881415/DF	27/10/2020	Não
AgInt no REsp 1888552/SP	07/12/2020	Não
AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP	09/02/2021	Sim
AgInt no AREsp 1739220/SC	29/03/2021	Não
AgInt nos EDcl no AREsp 1752642/SP	03/05/2021	Sim
AgInt no AREsp 1761489/DF	21/06/2021	Encaminhou para o TJ
AgInt no REsp 1.900.494 / MS	22/06/2021	Sim
REsp 1.935.102 / DF	29/06/2021	Não



AgInt no REsp 1.914.389 / DF	30/08/2021	Sim
AgInt nos EDcl no AREsp 1.847.971 / SP	20/09/2021	Não

Fonte: Elaboração própria, com base no EREsp 1582475/MG

Explicar-se-á, neste momento, os motivos das determinações do STJ para o retorno dos dois processos aos seus respectivos Tribunais de Justiça, conforme disposto na Tabela 3 acima.

Em ordem cronológica de julgamento, na decisão do recurso de AgInt no AgInt no AREsp 1650689/SC, o STJ afirmou que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando negou o pedido do exequente, deixou de analisar se o caso concreto, especificamente, permitia a relativização da regra de impenhorabilidade de salários. Assim, encaminhou o processo para nova análise do TJSC mas ressaltou que uma possível penhora deveria respeitar a dignidade do executado e de sua família.

O segundo recurso julgado pelo STJ e encaminhado para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi o AgInt no AREsp 1761489/DF. Neste caso, houve a relativização da impenhorabilidade no Tribunal de Justiça, porém o STJ afirmou que não houve análise suficiente e específica do Tribunal de origem, para verificar o cabimento da excepcionalidade de relativização da regra de impenhorabilidade de verba salarial.

Merece destaque o julgamento realizado no recurso AgInt no REsp 1.900.494/MS, pois foi o único que, de fato, no âmbito do STJ, proporcionou anulação da decisão de 2º grau, para manter na íntegra a decisão que já havia sido dada no 1º grau que autorizava a relativização da regra de impenhorabilidade, o que demonstra uma posição menos conservadora da turma sobre o tema.

Os recursos julgados pela 4ª turma do STJ sobre a temática reafirmaram a manutenção do posicionamento dos Tribunais de Justiça de entender pela não relativização da regra do artigo 833, IV do CPC, na maioria dos casos concretos.

Dessa forma, conforme pode ser visualizado na Tabela 4, dos 25 processos julgados pela 4ª turma do STJ, 64% mantiveram a não aplicação da excepcionalidade prevista no EREsp 1582475/MG.

Tabela 4 – Recursos julgados pela 4ª turma do STJ com base no EREsp 1582475/MG



Recurso	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
AgInt no REsp 1822381/RJ	20/02/2020	Não
AgInt no REsp 1815052/SP	16/03/2020	Sim
AgInt no REsp 1838461/DF	16/03/2020	Não
AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP	23/03/2020	Sim
AgInt no REsp 1838129/DF	23/03/2020	Não
AgInt no AREsp 1580342/DF	04/05/2020	Não
AgInt no AREsp 1246954/SP	01/06/2020	Não
AgInt nos EREsp 1701828/MG	16/06/2020	Não
AgInt no AgInt no REsp 1851040/SP	31/08/2020	Sim
AgInt no REsp 1754224/SP	28/09/2020	Não
REsp 1806438/DF	13/10/2020	Não
AgInt no AgInt no AREsp 1640504/SP	19/10/2020	Não
AgInt no AREsp 1724678/DF	30/11/2020	Não
AgInt no REsp 1906957/SP	22/03/2021	Encaminhou para o TJ
AgInt no REsp 1819394/RO	31/05/2021	Sim
AgInt no AREsp 1773483/MG	31/05/2021	Sim
AgInt no AgInt no AREsp 1071980/GO	14/06/2021	Sim
AgInt nos EDcl no REsp 1808430/SP	14/06/2021	Sim
AREsp 1.747.007 / SP	22/06/2021	Sim
AgInt no AREsp 1.805.165 / PR	16/08/2021	Não
AgInt no REsp 1.914.984 / MS	23/08/2021	Não
AgInt no REsp 1.876.014 / SP	23/08/2021	Não
AgInt no REsp 1.925.367 / SP	23/08/2021	Não
AgInt no AREsp 1.762.570 / SP	30/08/2021	Não
AgInt no REsp 1.937.739 / SP	20/09/2021	Não

Fonte: Elaboração própria, com base no EREsp 1582475/MG

Observa-se também que a 4ª turma do STJ foi a que mais julgou recursos tratando sobre o tema desta pesquisa. Além disso, a maior incidência de processos em que houve a determinação da penhora de verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares com a confirmação da penhora pelo STJ foi durante o ano de 2021.

Isso também ocorreu nas 2ª e 3ª turmas do STJ, que permitiam a relativização da regra da impenhorabilidade do artigo 833, IV do CPC com maior incidência apenas no ano de 2021, o que pode indicar maior resistências dos Tribunais de Justiça de aplicar a



excepcionalidade da regra em período próximo ao proferimento do julgamento do EREsp 1582475/MG.

Além disso, essa turma também determinou o encaminhamento do processo em que foi o julgado o recurso de AgInt no REsp 1906957/SP ao TJSP, sob a justificativa de que o tribunal de origem deixou de analisar especificamente o cabimento da aplicação da excepcionalidade da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, pois não ficou demonstrado nos autos que a penhora não prejudicaria o devedor.

Um recurso foi julgado pela Corte Especial do STJ, de acordo com a Tabela 5, e manteve o entendimento do Tribunal de origem, ao afirmar que rever a decisão no sentido de verificar que uma possível penhora não prejudicaria o devedor demandaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesse grau de Jurisdição.

Tabela 5 – Recursos julgados pela Corte Especial do STJ com base no EREsp 1582475/MG

Recurso	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
AgInt no REsp 1919911/SP	21/06/2021	Não

Fonte: Elaboração própria, com base no EREsp 1582475/MG

Outros dois recursos foram direcionados à Corte Especial do STJ, mas esta se declarou incompetente para o julgamento, motivo pelo qual esses dois processos foram excluídos da análise.

Após essa análise geral do posicionamento das turmas do STJ, passa-se a verificar os critérios utilizados por cada Tribunal de Justiça dentro do grupo dos 46 processos da justiça estadual que tiveram recursos julgados no âmbito do STJ entre 2020 e 2021. Os Tribunais de Justiça vêm estabelecendo os seus próprios critérios e fundamentações para verificar a possibilidade de aplicação ou não da excepcionalidade da penhora. A seguir organiza-se as tabelas por Tribunal de Justiça com o número dos 46 processos originários de cada recurso selecionado que chegou ao STJ para julgamento.

O Tribunal de Justiça que apresentou maior incidência de decisões sobre o tema dentro dos parâmetros selecionados para o desenvolvimento desta pesquisa foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao todo, o TJSP foi responsável por direcionar ao STJ 20 processos para julgamento de recursos, conforme Tabela 6.



Na origem, 9 decisões do TJSP (45%), autorizaram a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas de natureza salarial para a satisfação de débitos não alimentares.

Tabela 6 – Recursos julgados pelo TJSP sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
2158720-07.2018.8.26.0000	03/12/2018	Sim
2219375-76.2017.8.26.0000	19/03/2018	Sim
2076336-21.2017.8.26.0000	18/05/2017	Não
2088839-40.2018.8.26.0000	23/08/2018	Não
2142971-13.2019.8.26.0000	19/08/2019	Sim
2183898-89.2017.8.26.0000	27/10/2017	Não
2017141-71.2018.8.26.0000	29/06/2018	Não
2046251-47.2020.8.26.0000	12/05/2020	Não
2188088-95.2017.8.26.0000	29/04/2021	Sim
2043098-06.2020.8.26.0000	01/06/2020	Sim
2011860-66.2020.8.26.0000	13/04/2020	Sim
2128104-49.2018.8.26.0000	14/01/2019	Sim
2239930-51.2016.8.26.0000	23/05/2018	Sim
2081938-85.2020.8.26.0000	15/09/2020	Não
2058834-35.2018.8.26.0000	26/02/2020	Sim
2086209-74.2019.8.26.0000	07/08/2019	Não
2198078-42.2019.8.26.0000	31/10/2019	Não
2085839-95.2019.8.26.0000	13/05/2019	Não
2244038-84.2020.8.26.0000	26/11/2020	Não
2244045-47.2018.8.26.0000	25/04/2019	Não

Fonte: Elaboração própria.

Nas fundamentações utilizadas nas decisões que permitiram a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC, é possível identificar alguns critérios objetivos comuns para que o entendimento da excepcionalidade prevista no julgamento do EREsp 1582475/MG fosse aplicado, no âmbito do TJSP.

Observou-se que em 4 das decisões de 2º grau (44%), em que foi reconhecida a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade, um dos critérios utilizados foi



o fato do executado ter duas fontes de renda. Neste grupo, em 3 dos processos (75%), as duas rendas do devedor correspondiam ao recebimento de dois benefícios previdenciários, especificamente o caso dos processos de números 2158720-07.2018.8.26.0000, 2219375-76.2017.8.26.0000 e 2239930-51.2016.8.26.0000. O único processo em que as duas rendas correspondiam efetivamente ao exercício de trabalhos remunerados foi o caso do processo de número 2188088-95.2017.8.26.0000, em que o devedor era médico e trabalhava no município e na rede privada, prestando os seus serviços.

Um segundo critério utilizado pelo TJSP foi o fato de, em alguns dos processos, já ter sido tentada a execução de outros bens admitidos em regra pelo CPC, mas sem sucesso de cumprimento da obrigação, ou demonstrada a completa inércia ou desinteresse do executado em satisfazer o crédito. Nessas situações a relativização da regra de impenhorabilidade de salários foi aplicada sob essa justificativa em 3 processos (33%), quais sejam, números: 2011860-66.2020.8.26.0000, 2128104-49.2018.8.26.0000 e 2058834-35.2018.8.26.0000.

Somente em um processo, de número 2142971-13.2019.8.26.0000, o critério utilizado foi as várias realizações de vultuosas movimentações das contas salário e poupança da executada para a sua filha, o que no entender do Tribunal foi o suficiente para permitir a penhora de 20% dessas contas, aplicando-se, portanto, a relativização da regra de impenhorabilidade.

Apenas em um processo, de número 2043098-06.2020.8.26.0000, não foi possível identificar um critério objetivo razoável para a manutenção do juízo da penhora de 15% do salário do executado com limitação de até 30% do valor. No entanto, o TJSP se restringiu a afirmar que esse percentual não afetaria a subsistência do executado e de sua família, apesar dos descontos já incidentes no seu salário referentes à pensão alimentícia, refeição, plano de saúde e odontológico. Motivo pelo qual, esse processo foi um dos que teve a determinação de retorno ao TJSP para renovação do julgamento, após o julgamento do recurso direcionado ao STJ, pelo executado, a fim de que a decisão de 2º grau fosse melhor fundamentada.

Explica-se que os valores das penhoras nesses casos, no TJSP, variaram de 15% a 30% das verbas salariais. Houve a determinação de penhora no valor percentual de 15% em



4 processos (44%); de 20% em 2 processos (22%) e de 30% em 3 processos (34%), aproximadamente.

De forma contrária, o TJDF, segundo tribunal com maior incidência de decisões sobre o tema, mostrou um posicionamento bem mais conservador em comparação ao TJSP, uma vez que apenas 3 dos 13 recursos julgados em 2º grau (23%) tiveram decisão favorável à relativização da regra do artigo 833, IV do CPC, conforme mostra a Tabela 7, a seguir:

Tabela 7 – Recursos julgados pelo TJDF sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
0713407-36.2018.8.07.0000	02/10/2018	Não
0704114-08.2019.8.07.0000	03/07/2019	Não
0703686-26.2019.8.07.0000	19/06/2019	Não
0700992-84.2019.8.07.0000	22/04/2019	Não
0707915-29.2019.8.07.0000	14/08/2019	Não
0716359-85.2018.8.07.0000	10/07/2019	Não
0714789-98.2017.8.07.0000	12/12/2018	Não
0721294-37.2019.8.07.0000	29/01/2020	Não
0717331-55.2018.8.07.0000	16/05/2019	Não
0704027-52.2019.8.07.0000	16/10/2019	Sim
0717835-27.2019.8.07.0000	02/02/2022	Sim
0740356-29.2020.8.07.0000	21/01/2021	Não
0714056-30.2020.8.07.0000	29/07/2020	Sim

Fonte: Elaboração própria.

No TJDF o critério utilizado em todas as 3 decisões que permitiram a relativização prevista no julgamento do EREsp 1582475/MG foi o mesmo. Isso porque, nos três processos os executados eram servidores públicos e recebiam renda bem acima do salário-mínimo vigente à época. Em dois casos os salários ultrapassavam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De forma mais precisa, no processo de número 0704027-52.2019.8.07.0000 o valor líquido recebido pela parte executada, após o desconto de empréstimos, pensão alimentícia e abatimentos legais, era de R\$ 13.522,66 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). No processo de número 0714056-30.2020.8.07.0000, os salários recebidos



pelos executados, com responsabilidade solidária, somavam o valor de R\$ 12.782,29 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Apenas no processo de número 0717835-27.2019.8.07.0000 não foi possível identificar o valor recebido pela executada servidora pública, pois esta não juntou aos autos o demonstrativo das verbas salariais recebidas. Por esse motivo, o STJ determinou o retorno do processo ao TJDF, ao julgar o recurso da executada, para que fosse analisado de forma específica, no caso concreto, se a penhora de 10% prejudicaria ou não a dignidade da executada e de sua família, apesar de não ter a devedora juntado provas suficientes, quando teve oportunidade, para demonstrar o seu prejuízo, conforme entendimento do tribunal de origem.

O TJDF também se mostrou mais cauteloso no momento de definição do percentual da penhora a ser realizada, uma vez que variou apenas de 10% a 15%, sendo que houve a determinação de penhora no valor percentual de 10% em 2 processos (66%) e de 15% em 1 processo (34%).

O TJGO, de acordo com a Tabela 8, teve apenas o julgamento de 1 recurso sobre o tema, cujo entendimento foi favorável à relativização da regra de impenhorabilidade do CPC, conforme Tabela 8, abaixo:

Tabela 8 – Recursos julgados pelo TJGO sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
0474112-58.2014.8.09.0000	07/05/2015	Sim

Fonte: Elaboração própria.

No processo de número 0474112-58.2014.8.09.0000, o critério utilizado para a decisão foi o probatório, uma vez que o executado, assim como no caso do processo de número 0717835-27.2019.8.07.0000, julgado pelo TJDF, deixou de comprovar que a penhora seria prejudicial a sua dignidade.



De forma diferente, no entanto, do que ocorreu no caso do processo do TJDF, o STJ confirmou o critério probatório utilizado pelo TJGO para a possibilidade de excepcionalidade da regra do CPC, atribuindo o ônus da prova à parte devedora para demonstração de um possível prejuízo com a determinação da penhora de sua verba alimentar, que no caso concreto correspondia a 12.795,72 (doze mil, setecentos noventa cinco reais e setenta dois centavos) constante na conta bancária do devedor.

No âmbito do TJGO, o percentual de penhora também foi mais elevado, de forma semelhante ao TJSP, apesar de não extrapolar o máximo de penhora verificado em todos os Tribunais de Justiça analisados, determinando-se a penhora de 30% do montante constante na conta da parte executada.

O TJMG julgou 3 recursos dentro dos critérios selecionados, já explicados anteriormente, sendo 1 recurso (33%) julgado, a fim de possibilitar a relativização da regra de impenhorabilidade do artigo 833, IV do CPC, assim como expõe a Tabela 9, adiante:

Tabela 9 – Recursos julgados pelo TJMG sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
0655171-94.2016.8.13.0000	19/11/2018	Não
1434614-82.2018.8.13.0000	28/08/2019	Sim
0222265-14.2019.8.13.0000	19/06/2019	Não

Fonte: Elaboração própria.

No processo de número 1434614-82.2018.8.13.0000 do TJMG, o critério utilizado também foi a renda mensal da executada, assim como no TJDF, pois também ultrapassava o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, mais precisamente, a devedora recebia R\$ 11.135,64 (onze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O TJMG compreendeu que o valor percentual para autorização da penhora seria de 10%, no caso, a fim de não prejudicar a dignidade da parte executada, o que também demonstrou uma fixação mais cautelosa por este Tribunal de Justiça, de maneira próxima ao TJDF.



O TJRO teve apenas um recurso analisado dentro dos critérios estabelecidos por esta pesquisa, cujo resultado foi no sentido de permitir a penhora de verba salarial para o pagamento de dívida com caráter não alimentar, conforme Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Recursos julgados pelo TJRO sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
0803397-89.2016.8.22.0000	31/05/2021	Sim

Fonte: Elaboração própria.

Nesse caso, o critério utilizado para autorizar a ampliação do rol de bens penhoráveis também foi o valor salarial recebido pela parte executada, assim como ocorreu no TJMG e TJDF, cujo valor bruto correspondia a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e após descontos perfazia o total líquido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo sido compreendido que a penhora no valor percentual de 15% em cima do salário líquido recebido não prejudicaria a dignidade do devedor e de sua família.

O TJSE julgou apenas um recurso, como mostra a Tabela 11, tendo a decisão autorizado a relativização da regra de impenhorabilidade no caso concreto.

Tabela 11 – Recursos julgados pelo TJSE sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
0002101-13.2018.8.25.0000	29/01/2019	Sim

Fonte: Elaboração própria.

No processo de número 0002101-13.2018.8.25.0000, o TJSE também utilizou como critério a renda da parte executada que recebia verba salarial líquida no valor de R\$ 22.511,04 (vinte e dois mil quinhentos e onze reais e quatro centavos), determinando que a penhora no valor de 30% não seria capaz de prejudicar a dignidade do executado, uma vez que este possuía cargo de prefeito e remuneração elevada.

Verificou-se que o TJSE também utilizou o maior percentual de penhora utilizado entre todos os tribunais analisados, ou seja, 30% das verbas salariais.



A seguir, passa-se a analisar os dois Tribunais de Justiça que ao julgar algum dos recursos decidiu pela não relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais, mas teve o processo retornado à origem, através de determinação do STJ para realizar revisão da decisão, a fim de verificar sobre a possibilidade de aplicar algum valor percentual de penhora em cima de verbas de natureza salarial dos executados.

O primeiro tribunal foi o TJSC que julgou apenas 2 recursos que tinham como objeto averiguar o cabimento ou não da relativização da regra do artigo 833, IV do CPC. Conforme, Tabela 12, a seguir, nenhum dos recursos autorizou a penhora de verbas salariais para o pagamento de dívida de caráter não alimentar.

Tabela 12 – Recursos julgados pelo TJSC sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
4002080-59.2019.8.24.0000	02/05/2019	Não
4034103-58.2019.8.24.0000	19/12/2019	Não

Fonte: Elaboração própria.

Destaca-se que no processo de número 4002080-59.2019.8.24.0000, o TJSC utilizou como critério garantir ao devedor a penhora no valor máximo de um salário-mínimo que na época correspondia a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), tendo reformada a decisão de 1º grau que permitiu a penhora no valor de R\$ 4.731,97 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

No entanto, não houve a simples redução do valor da penhora, mas na verdade a declaração da total impenhorabilidade das verbas que haviam sido bloqueadas. No âmbito do STJ, foi determinado o retorno dos autos ao TJSC para que fosse verificada novamente a possibilidade de determinação de percentual de penhora do montante bloqueado. Porém, ainda não houve novo julgamento por parte do TJSC, com base no julgamento do recurso do STJ no âmbito desse processo.

O segundo tribunal foi o TJMS, da forma como mostra a Tabela 13, julgou apenas 2 recursos sobre o objeto de estudo deste artigo e 1 destes (50%) autorizou a penhora de verba salarial para o pagamento de dívida com caráter não alimentar, apenas após o julgamento de



recurso por parte do STJ confirmando a decisão que determinou a penhora em percentual de 10% proferida pela 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Tabela 13 – Recursos julgados pelo TJMS sobre a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Processo de Origem	Data de Julgamento	Houve relativização da regra de impenhorabilidade?
1407204-08.2020.8.12.0000	29/07/2020	Não
1414274-13.2019.8.12.0000	23/06/2020	Não

Fonte: Elaboração própria.

Ressalta-se que apesar de a decisão do TJMS ter sido no sentido de não permitir a penhora, houve um voto divergente que não foi seguido pelos demais desembargadores que compreendeu da mesma forma como o STJ posteriormente, ou seja, de afirmar a possibilidade da incidência de penhora no valor 10% das verbas salariais do devedor.

O STJ ressaltou nesse caso, que o TJMS julgou de forma contrária ao entendimento do STJ sobre a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de salários e que para a reforma da decisão não seria necessária nova análise de fatos e provas, uma vez que o juiz de 1º grau já havia feito a análise adequada do caso ao decidir pela determinação da penhora, devendo prevalecer apenas essa decisão nos termos da decisão já feita anteriormente sem a necessidade de nova análise pelo STJ, o que seria contrário às súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

A seguir, na Tabela 14, reuniu-se em uma única tabela os recursos julgados por Tribunais de Justiça, que tiveram apenas um processo selecionado, cujas decisões dos recursos em 2º grau não permitiram a ampliação do rol de bens penhoráveis, a fim de garantir a penhora de verbas salariais para sanar dívidas de caráter não alimentar, cujo entendimento foi apenas confirmado no âmbito do STJ, sem qualquer particularidade que merece ser destacada ou devolução para o tribunal de origem, por determinação do STJ, para reavaliação da decisão de 2º grau.

Tabela 14 – Recursos julgados por Tribunais de Justiça com base no EREsp 1582475/MG em que não foi permitida a relativização da regra do artigo 833, IV do CPC

Tribunal de Justiça	Processo	Data de Julgamento
---------------------	----------	--------------------



TJ/PB	0805852-85.2017.8.15.0000	09/02/2018
TJ/PR	0010789-76.2019.8.16.0000	04/11/2019
TJ/RJ	0014818-25.2018.8.19.0000	25/04/2018

Fonte: Elaboração própria.

Assim, de forma geral, é possível averiguar que no 2º grau 16 decisões (34,7%) decidiram pela relativização e 30 decisões (65,3%) não permitiram a relativização da regra de impenhorabilidade, conforme Tabela 15, a seguir:

Tabela 15 – Porcentagem de relativização ou não da regra do artigo 833, IV do CPC no julgamento dos recursos dos processos pelos Tribunais de Justiça

Relativização da Impenhorabilidade	Manutenção da regra da Impenhorabilidade
34,7%	65,3%

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, apenas 6% dos processos julgados pelo STJ foram encaminhados aos Tribunais de Justiça de origem para nova análise da demanda e 2% tiveram o posicionamento reformado já com a determinação expressa do STJ.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema de pesquisa, identifica-se que sim, houve efetiva ampliação no rol de bens penhoráveis para execução de créditos não alimentares. O principal critério estabelecido para relativização da regra de impenhorabilidade de verbas salariais é o valor da renda percebida de forma líquida ou acumulada pela parte executada. Principalmente pelo fato de o devedor ter mais de uma fonte de renda ou demonstrar estabilidade financeira com o recebimento de verbas salariais seguras, mensalmente, e elevadas em comparação ao salário mínimo no país. Os percentuais de penhora em todos os Tribunais de Justiça analisados variaram de 10% até o máximo de 30%.

Além disso, o critério probatório também foi amplamente considerado no âmbito dessas decisões, a partir da verificação de provas documentais, como extratos bancários, demonstrativos salariais e outros, a fim de averiguar se o percentual de penhora seria capaz de causar efetivo prejuízo à dignidade do devedor e de sua família. Observa-se também que houve variação na determinação, por parte do julgador, de atribuição do ônus probatório à



parte exequente ou executada, para a demonstração da capacidade ou incapacidade financeira do devedor de arcar com o desconto percentual de suas verbas salariais.

Com base em todo o exposto, é possível concluir que a restrição legal à penhorabilidade de determinados bens se justifica por diversas razões de índole constitucional, que, sobretudo, visam resguardar a dignidade humana do executado, de modo a assegurar uma vida compatível com o mínimo existencial. Ainda assim, essa proteção não é absoluta, existindo exceções que autorizam a penhora do salário. Essas mitigações garantem que o instituto seja utilizado de forma adequada, impedindo sua utilização como escudo para o cometimento abuso por parte do executado.

No entanto, a exceção prevista para os créditos não alimentares apresentou-se insuficiente, limitando-se a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais do devedor, o que se aplica a uma parcela ínfima de devedores.

Na tentativa de equalizar a norma e atribuir maior efetividade às execuções, o Superior Tribunal de Justiça, apesar da limitação legal expressa, vem adicionando novas autorizações para a penhora de salários. Ainda que a norma seja merecedora de críticas por trazer uma proteção excessiva a muitos devedores e desvirtuar o seu próprio fundamento, é preciso ponderar qual a melhor forma de ajustar a opção legislativa.

Reitera-se a relevância da presente pesquisa, uma vez que identifica os critérios que estão sendo utilizados para aplicação prática do entendimento do STJ sobre a possibilidade de relativização da impenhorabilidade de salários para o pagamento de dívidas não alimentares. Isso contribui para o proferimento de decisões com maior equidade nos Tribunais de Justiça e STJ e pode ajudar a basear uma aplicação mais uniforme do entendimento jurisprudencial no Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Senado Federal, Brasília, 2015.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; AZEVEDO JUNIOR, Manuel Albino Ribeiro de. A impenhorabilidade do bem de família à luz do princípio da efetividade da tutela executiva: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. In: *Revista*



Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, 2021, ano 15, v. 22, n. 3, p. 958-980.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 275, jan. 2018.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. In: *Revista Univ. JUS*, n. 21, 2010, p. 1-17.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 27, n. 105, jan./mar. 2002.

MENDONÇA NETO, Delosmar de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 272, out. 2017.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O tempo como fator precioso e fundamental do processo civil brasileiro: aplicação no campo das impenhorabilidades. *Revista de Processo*, São Paulo, Vol. 295, 2019.

ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.